



MENSAGEM Nº

Nº

7.165

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II PREVISTO NO ATIGO 4º DA LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

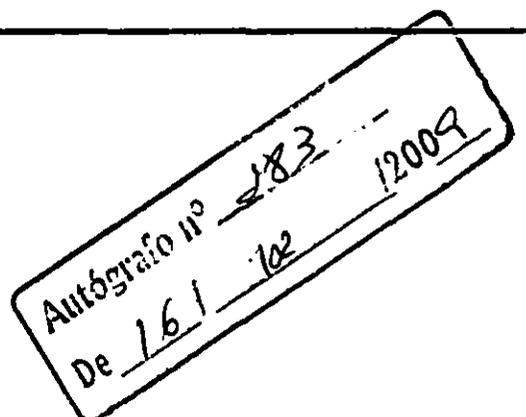
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

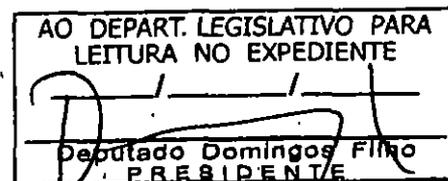
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Governo do
Estado do Ceará**



MENSAGEM nº. 7.165 , de 14 de dezembro de 2009.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que corrige pequenas atecnias encontradas no Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Planejamento e Orçamento - APO, da então Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, atualmente Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

As incorreções observadas advêm da recém publicada Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, tendo como exemplo o seu Anexo II.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 de dezembro de 2009


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II PREVISTO NO
ARTIGO 4º DA LEI 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

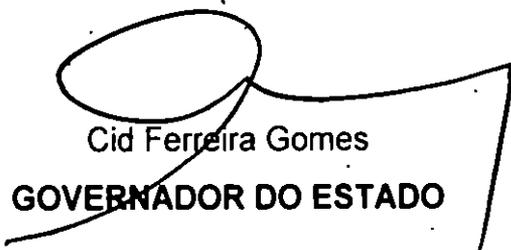
Art. 1º O Anexo II previsto no Art. 26, da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com redação imposta pelo Art. 4º da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, passa a ter a redação do Anexo Único desta Lei.

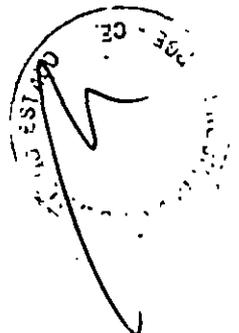
Art. 2º O Interstício, para fins de promoção ou progressão horizontal, iniciado antes da publicação da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, não será interrompido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de
de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





Governo do Estado do Ceará



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E O ARTIGO 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo dois anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

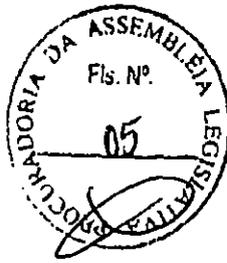
Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe F;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo dois anos na classe G;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2(dois) anos.
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
77 LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 157 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 15/12/89 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 15 de 12 de 89
João

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminhado-se a
Comissão Justiça, Serviços
Pub. e Documentação
Em _____

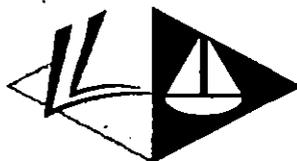


EXM^o. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA AS MENSAGENS DE NºS: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09, TODAS DO PODER EXECUTIVO.

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requererem, após ouvido o plenário, a decretação do regime de urgência para as mensagens do Poder Executivo de NºS: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N.º 7.165 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 35 / 32 /2009.

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**



Parecer nº L0.0634/09

Mensagem nº 7.165

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.165, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

“ Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que corrige pequenas atecnias encontradas no Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Planejamento e Orçamento - APO, da então Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, atualmente Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

As incorreções observadas advêm da recém publicada Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, tendo como exemplo o seu Anexo II.

u

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência."

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consóante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c", da Carta Política Federal.

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

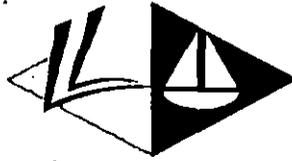
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de DEZEMBRO de 2009.



José Leite Jucá Filho

PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.165/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEZE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

[Handwritten Signature]

RELATOR.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER
REUNIÃO**



ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM 7.165/09
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Roberto Cláudio

PARECER: Favorável

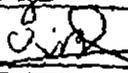
Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

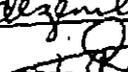
[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do relator

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.165/09

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II DO ART. 4º DA
LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

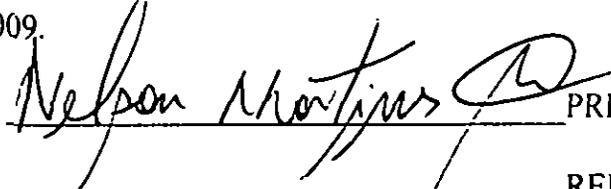
Art. 1º O anexo II do art. 26, da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com redação imposta pelo art. 4º da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, passa a ter a redação do anexo único desta Lei.

Art. 2º O Interstício, para fins de promoção ou progressão horizontal, iniciado antes da publicação da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, não será interrompido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E O ART. 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória;

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n° 14.585 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E TRÊS

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II DO ART. 4º DA
LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O anexo II do art. 26, da Lei nº 13.658, de 20 de setembro de 2005, com redação imposta pelo art. 4º da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, passa a ter a redação do anexo único desta Lei.

Art. 2º O Interstício, para fins de promoção ou progressão horizontal, iniciado antes da publicação da Lei nº 14.347, de 19 de maio de 2009, não será interrompido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21 de maio de 2009.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI E O ART. 26 DA LEI Nº 13.658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 14.347, DE 19 DE MAIO DE 2009

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Classe F:

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe E;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe G:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe F;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória;

Classe H:

Requisitos para habilitação:

- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na classe G;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por Instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 283 DE 16/12/9

fuera de

LEI Nº 14.585 de 21/12/9
PUBLICADA EM 28/12/9

fuera de

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/2/10

fuera de